



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM DE VETO TOTAL

Ao Projeto de Lei nº 034, de 28 de julho de 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com fundamento no art. 60, inciso VII, e art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Alvinópolis/MG, venho comunicar que resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 034/2025, aprovado por essa respeitável Câmara Municipal, que “Dispõe sobre a afetação permanente do remanescente da área do Parque de Exposições Monsenhor Rafael, no Município de Alvinópolis/MG, e estabelece condições para sua eventual alteração de destinação”.

I – FUNDAMENTAÇÃO DO VETO

1. Invasão da competência do Executivo – vício formal de iniciativa:

O projeto ora vetado impõe ao Poder Executivo a afetação definitiva de bem público municipal e estabelece condicionantes à sua eventual desafetação, tratando-se de medida que interfere diretamente na gestão patrimonial do Município, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, conforme expressamente previsto nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 13 – A administração dos bens públicos municipais é de competência do Prefeito;

Art. 15, §3º – A desafetação de bens públicos de uso comum ou especial exige lei específica, posterior a ato do Executivo;

Art. 60, X – Compete privativamente ao Prefeito permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se, portanto, de matéria que não pode ser objeto de iniciativa parlamentar, por configurar violação à reserva de iniciativa do Poder Executivo e ao princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

2. Precedentes vinculantes do STF – ADI 6337/DF:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas que imponham obrigações administrativas ou interfiram na função típica do Poder Executivo, ainda que sob a forma de leis genéricas ou aparentemente “autorizativas”. Na ADI 6337/DF, o Plenário do STF assentou:

“É inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que impõe ao Poder Executivo obrigação de natureza administrativa, ainda que veiculada sob a roupagem de lei autorizativa.” (STF, ADI 6337/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 22.03.2021).

Esse entendimento aplica-se com ainda mais força ao presente caso, em que o projeto legislativo não apenas autoriza, mas impõe a afetação e protege a integridade do bem público mediante cláusulas restritivas à sua desafetação, caracterizando ato administrativo concreto de iniciativa reservada ao Executivo.

3. Doutrina e jurisprudência corroboram o veto

Além da ADI 6337, reforçam a tese do vício de iniciativa: TJSP – ADI nº 2253329-84.2015.8.26.0000: reconheceu inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que impôs dever ao Executivo relativo à destinação de bens públicos. Hely Lopes Meirelles leciona que *“A Câmara não administra o Município (...); não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.”* (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., p. 605)

II – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, que demonstram a usurpação da função administrativa do Prefeito, e a consequente inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 034/2025, veto integralmente a proposição, com base nos arts.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

45 e 60 da Lei Orgânica Municipal, e nos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Encaminho o presente veto à apreciação da Câmara Municipal, nos termos do art. 45, §4º, da Lei Orgânica.

Alvinópolis/MG, 07 de agosto de 2025.

LINDOURO MODESTO GOMES

Prefeito Municipal



Rua Monsenhor Bicalho, nº. 201, Centro. CEP: 35.950-000

Telefone: (31) 3855-1100 - Alvinópolis/MG - CNPJ: 16.725.392-0001/96

E-mail: gabinete@alvinopolis.mg.gov.br Site: <https://www.alvinopolis.mg.gov.br/>